

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 755/2016

EMENDA SUPRESSIVA nº _____

(Do Sr. Deputado Ivan Valente)

Suprimam-se: os incisos XVII e XVIII do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, incluídos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 755, de 2016; e os arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 755, de 2016"

JUSTIFICATIVA

A crise penitenciária no Brasil é cada dia mais dramática. Superlotação de prisões, morte de presos, violações gravíssimas de direitos fundamentais, penitenciárias dominadas por facções criminosas. Na semana passada, duas terríveis chacinas ocorridas nos Estados do Amazonas e Roraima vitimaram quase uma centena de detentos. Não foram meros “acidentes”, mas consequências previsíveis do estado de coisas inconstitucional do nosso sistema prisional, reconhecido pelo STF no julgamento da ADPF nº 347-MC, e da omissão dos Poderes Públicos em enfrentá-lo.

É nesse contexto que deve ser analisada a decisão do Governo Federal de retirar recursos e receitas do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e de permitir o uso das suas verbas para outras finalidades. Com efeito, até o advento da MP nº 755, os recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN destinavam-se exclusivamente a “financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro” (art. 1º da Lei Complementar nº 79/94). Porém, a referida Medida possibilitou que os recursos existentes no FUNPEN sejam empregados também em outras finalidades ligadas à segurança pública, que não têm direta vinculação com o sistema penitenciário (art. 3º, incisos XVII e XVIII da Lei Complementar nº 74/94, em sua nova redação).

De acordo com o texto da MP, possível agora empregar as verbas do FUNPEN para atividades de índole policial, como “políticas de redução da criminalidade” e “inteligência policial”. Não bastasse, o art. 3º da MP nº 755 permitiu a transferência de 30% do “superávit financeiro das fontes de recursos concernentes ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, decorrentes de vinculação legal existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2016”.



Além disso, o art. 2º da MP nº 755, ao alterar a redação do art. 2º da Lei nº 11.345/2006, reduziu as fontes de receita do FUNPEN. Até então, o fundo era destinatário de 4 3% da receita proveniente do “concurso de prognóstico específico sobre o resultado de sorteio de números ou símbolos regido pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967” – ou seja, da loteria esportiva, como é popularmente conhecida – nos termos do art. 2º, inciso V, da Lei nº 11.345/2006, na sua redação anterior. Essa é a principal fonte de recursos do FUNPEN. Ocorre que o art. 2º da MP nº 755 reduziu tal percentual para 2,1% (art. 2º, inciso V, da Lei nº 11.345/2006, na nova redação), transferindo a diferença de 0,9% “para o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001” (art. 2º, inciso IX, da Lei nº 11.345/2006, na nova redação).

Desnecessário dizer que tais medidas retiram do FUNPEN recursos essenciais para o enfrentamento do “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional brasileiro, reconhecido pelo STF no julgamento da ADPF nº 347-MC – proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade. Naquela decisão, o STF determinou a liberação dos recursos do FUNPEN para uso em melhorias no sistema penitenciário e vedou novos contingenciamentos.

Inclusive, o PSOL apresentou no Supremo Tribunal Federal aditamento à ADPF nº 347 questionando a Constitucionalidade dos referidos dispositivos da MP nº 755/2016. O nosso sistema prisional é absolutamente desumano e radicalmente contrário à Constituição, como reconheceu a Corte naquela histórica decisão. Os dispositivos mencionados apenas agravam a situação, por isso devem ser suprimidos.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2017



Deputado Ivan Valente
PSOL/SP